

**PROCESSO Nº:** 0805784-88.2017.4.05.8200 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**AUTOR:** CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 10 REGIAO  
**ADVOGADO:** Gustavo Lima Neto  
**RÉU:** ALISSON PONTES MENDONÇA LEITE  
**2ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## **SENTENÇA**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO - CREF 10/PB em face de ALISSON PONTES MENDONÇA LEITE, com pedido de medida liminar para suspender as atividades da ACADEMIA PHYSICUS, de propriedade do demandado, em virtude da academia não possuir registro de pessoa jurídica perante o Conselho, bem como pela inexistência de profissional habilitado supervisionando e orientando as atividades dos alunos que frequentam o referido estabelecimento.

Pretende-se com a demanda a condenação da parte promovida a proceder ao devido registro de sua pessoa jurídica perante o CREF 10/PB.

Em síntese, alega a parte autora o seguinte:

a) a ACADEMIA PHYSICUS, de propriedade do demandado, desde o ano de 2016 tem oferecido serviços de musculação na cidade de Cruz do Espírito Santo/PB, mas o estabelecimento não está registrado no CREF10/PB, nem possui quadro técnico ou profissional habilitado para a prestação de serviços oferecidos;

b) em 19/05/2017, o estabelecimento foi fiscalizado pelo CREF 10/PB, tendo sido registrado no Termo de Visita nº 2017/001989 que a academia funciona sem o registro de pessoa jurídica (CNPJ) no CREF 10/PB, mas que o registro já estaria sendo providenciado pelo estabelecimento. Foi observado ainda que no momento da visita havia dois estudantes no estabelecimento praticando musculação sem o acompanhamento de um profissional habilitado (fls. 13);

c) o réu foi notificado pelo CREF 10/PB a suspender suas atividades e fechar o estabelecimento até a regularização de seu registro, mas não atendeu à notificação recebida (fls. 14/ 15);

d) o funcionamento irregular da academia do réu causa prejuízo à população de Cruz do Espírito Santo/PB, ante o risco existente no desempenho da atividade física (musculação) sem orientação e acompanhamento de um profissional habilitado junto ao CREF 10/PB;

e) a ausência de registro de um profissional responsável pela Academia viola a Lei 9.696/98, art. 1º, que estabelece a obrigatoriedade desse registro perante o Conselho Regional de Educação Física, violando ainda o disposto na Resolução nº 021/2000, do CONFEF - Conselho Federal de Educação Física.

Com a inicial, veio o processo administrativo nº 1326/2017, instaurado a partir da fiscalização da academia da ré, além de outros documentos (fls. 8/15).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, conforme decisão de fls. 20/23.

O réu foi pessoalmente citado e intimado da decisão que deferiu a medida liminar (fls. 32/33),

mas não se manifestou no prazo que lhe foi concedido (fls. 37).

O despacho de fls. 38 decretou a revelia da promovida e determinou que o autor informasse se houve o cumprimento da medida liminar, especificando desde logo suas provas. Não houve manifestação do CREF 10/PB a esse respeito, conforme intimação e certidão de fls. 40/41.

O Ministério Público Federal foi intimado a falar nos autos e trouxe o parecer de fls. 44/46, opinando pelo acolhimento do pedido autoral, no sentido de que seja determinado ao réu que realize o devido registro de sua academia perante o CREF1-/PB. Em suas razões, o *parquet* pontuou que "a exigência do registro de profissionais e da própria academia junto ao CREF possui amparo legal, uma vez que é de sua atribuição a fiscalização dos serviços e atendimentos relacionados à atividade física e similares".

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

## **É o Relatório. Decido**

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Registro, de início, que a revelia do réu implica a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo promovente (art. 344, do CPC/2015). Assim, considerando a falta de interesse do autor na produção de outras provas, o feito comporta o julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 355, inciso II, do CPC/2015.

Na decisão de fls. 20/23, este juízo deferiu o pedido liminar, por entender presentes os requisitos que davam ensejo à concessão da medida.

Sabe-se que os tribunais pátrios admitem a utilização da chamada fundamentação por motivação referenciada, ou fundamentação "per relationem", que consiste na possibilidade de que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (AGARESP 201300367930, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 01/09/2014; RESP 201302823424, Relator: Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 24/10/2013).

Desta forma, adoto, como razões de decidir desta sentença, os mesmos fundamentos já expostos na aludida decisão que deferiu o pedido de liminar (id. 4058200.1690665), os quais transcrevo abaixo:

"(...)

A demanda foi proposta com fundamento na Lei n.º 9.696/98, que regulamenta o exercício da atividade dos profissionais em educação física e, também, nas Resoluções de n.º 052/2002 e 224/2012, ambas do Conselho Federal de Educação Física - COFEF, cujas normas tornam obrigatório o registro de pessoas jurídicas e de profissionais que trabalhem com atividades físicas, perante o Conselho Regional atuante na região onde atividade é desempenhada.

Segundo dispõe a Lei nº 9.696/1998 (art. 1º), o exercício das atividades de educação física e a designação de profissionais dessa área são prerrogativas dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

No que toca às Resoluções do CONFEF, a matéria em discussão foi regulamentada nos

seguintes termos:

Resolução n.º 052/2002

Art. 1º - Os estabelecimentos prestadores de serviços nos espaços físicos, destinados à prática de atividades físicas, desportivas e similares, no que se refere à qualidade, segurança e higiene das instalações, equipamentos e atendimento, estão sujeitos ao aqui disposto.

Art. 2.º (...)

Art. 5º - O estabelecimento deverá manter em local público e visível o Certificado de Registro, emitido pelo Conselho Regional de Educação Física - CREF, de sua região.

Art. 6º - O estabelecimento deverá manter em local público e visível o nome do Responsável Técnico e a relação dos Profissionais de Educação Física que atuam em suas dependências, com o respectivo número de registro profissional, sejam autônomos ou contratados.

Resolução n.º 224/2012

Art 1º - O art. 1º da Resolução CONFEF nº 134, de 05 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º - Entende-se por Responsável Técnico o Profissional de Educação Física contratado por Pessoa Jurídica atuante na área de atividades físicas e esportivas e afins, para responder por essa função."/

Art 2º - Ao art. 3º Resolução CONFEF nº 134, de 05 de março de 2007 é incluído parágrafo único com o seguinte teor:

"Parágrafo único - Caso a Pessoa Jurídica possua mais de uma unidade prestadora de serviços na área da atividade física, esportiva e afins deverá manter um Responsável Técnico para cada unidade (espaço físico, local de atendimento) que a compõe."

Conforme se observa dos dispositivos acima transcritos, a oferta de atividades físicas desportivas em estabelecimentos prestadores de serviços nessa área está condicionada ao prévio registro do Responsável Técnico contratado pelo estabelecimento perante o CREF, na forma da lei.

Dessa forma, após a regulamentação da profissão de educador físico, ocorrida com a Lei n.º 9.696/1998, a indicação/ contratação de um responsável técnico, a exemplo de outras áreas profissionais, passou a ser uma exigência legal nas empresas que ofereçam serviços de atividade físicas desportivas e afins à população.

Tal exigência encontra amparo na Lei nº 6.839/1980 que determina, em seu art. 1º, que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados (ou seja: os responsáveis técnicos), serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, a academia de ginástica, antes de iniciar suas atividades, deve registrar-se no

Conselho de Educação Física, apresentando um Termo de Responsabilidade Técnica assinado pelo profissional de Educação Física, que assume tal encargo, de modo que a assunção pelo responsável técnico é consequência do próprio registro da empresa no Conselho Regional de Educação Física, em razão da exigência prevista no art. 1º da Lei nº 6.839/1980. Nesse ponto, a Resolução CONFEF nº 134/2007 encontra amparo legal, regulamentando a matéria nos limites da citada norma.

O Responsável Técnico assume responsabilidade sobre a segurança e a qualidade dos equipamentos, do espaço físico (instalações), das condições de higiene, da regularidade dos estágios e estagiários e de todo o corpo técnico, coordenando e zelando pelo correto andamento do trabalho desenvolvido.

Além disso, de acordo com o art. 3º da Lei nº 9.696/1998, "compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

Cotejando o dispositivo legal acima com o que estabelece a Lei nº 6.839/1980, fica claro que a competência legal para atuar como responsável técnico em academias de ginástica e estabelecimentos congêneres é do profissional de Educação Física devidamente registrado no CREF de sua região.

Isso não significa dizer que a academia seja obrigada a oferecer professores/ monitores para assistência direta ao aluno, embora seja obrigada por lei (Lei nº 6.839/1980) a manter responsável técnico (que assume os ônus acima descritos), em decorrência do próprio registro da empresa junto ao Conselho Regional respectivo.

Entendo que também há plausibilidade na alegação da parte autora no sentido de que as atividades da ré deveriam ser suspensas devido ao fato de ela não possuir registro no CREF10/PB.

Com efeito, a Lei nº 6.839/1980 consigna a obrigatoriedade do registro das pessoas jurídicas nos conselhos profissionais, caso a atividade-fim delas integre a seara dos atos típicos de profissional submetido ao controle das entidades fiscalizadoras da profissão.

Nesse contexto, eis precedente do TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ACADEMIA DE GINÁSTICA. REGISTRO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 6.839/80, ART. 1º. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes desta Corte.

2. Na hipótese, o objeto social da apelante consiste nas "atividades de condicionamento físico (fitness), tais como: ginástica, musculação, yoga, pilates, alongamento corporal realizadas em academias". Está claro, portanto, que a atividade básica da recorrente diz respeito à área da educação física.

3. Registre-se que, não obstante a Lei nº 9.696/98 tratar apenas dos profissionais da educação física, a exigência em questão permanece vigente no art. 1º da Lei nº 6.839/80. Não há qualquer relação de incompatibilidade entre as duas normas. Há, sim, entre elas, relação de especialidade, o que assegura a vigência harmoniosa e simultânea de ambas, como ocorre, aliás, em relação às que disciplinam outras atividades sujeitas a fiscalização profissional, que também submetem a registro, não apenas os profissionais (pessoas físicas), mas as empresas prestadoras dos serviços (considerada, quanto a essas, a sua atividade básica). Precedentes do STJ.

4. "É legítima, portanto, a exigência de registro da impetrante, empresa que tem por objeto "a exploração de academia de ginásticas e outras atividades físicas", junto ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina." (RESP nº 797194, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 04/05/2006, pág. 00146).

5. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0010580.52- 2013.4013304, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAGINA:1902.)

Diante da expressa previsão contida na Lei nº 6.839/1980, observa-se que existe interesse público no registro da academia perante o Conselho Regional de Educação Física.

No entanto, determinar a suspensão das atividades da academia, nesta fase do processo, consistiria numa medida bastante gravosa à parte demandada e poderia inclusive ocasionar o fechamento definitivo do estabelecimento, em razão da possível evasão de alunos e dispensa de empregados, até o julgamento definitivo do caso. Assim, cabe a este juízo adotar medida que, muito embora não seja exatamente a pretendida pelo autor, possa garantir o objetivo por ele pretendido, sem prejuízo exacerbado à parte ré

### III - Dispositivo

Ante o exposto, recebo a inicial com o seu aditamento e defiro parcialmente a liminar requerida pelo autor, para determinar ao réu providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, CREF10/PB o seu registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região, bem como a anotação de profissional legalmente habilitado dela encarregado, como responsável técnico, com a devida comprovação nos autos".

(...)

No caso dos autos, a demandada não contestou a ação, nem houve reclamação, por parte do autor, acerca do descumprimento da medida liminar deferida às fls. 22/26. O silêncio do autor nesse caso leva à presunção de que a medida liminar foi devidamente cumprida pela parte ré.

Diante do que já se decidiu nos autos, não há mais o que discutir acerca da obrigatoriedade do registro da academia e do profissional (educador físico) por ela responsável junto ao CREF 10/PB.

### **Da medida liminar**

A esse respeito, importa dizer que o Conselho não trouxe alegação de descumprimento da

medida por parte da ré.

Assim, entendo que caberá ao autor comunicar ao juízo o descumprimento da medida liminar, caso a demandada não conclua o seu registro, para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis ao caso.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 20/23, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, "a", pelo que **condeno a parte ré em obrigação de não fazer, no sentido de cessar a prestação de serviços de atividade física, desportiva ou similar sem registro do estabelecimento e sem anotação de profissional legalmente habilitado dela encarregado, como responsável técnico, no âmbito do Conselho Regional de Educação Física.**

Condeno o promovido ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, em vista da simplicidade da demanda (art. 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC/2015).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais.

O registro e a publicação desta sentença decorrerá de sua validação no sistema eletrônico.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado desta sentença, adote a secretaria as providências quanto à obrigação de pagar, prescindindo a obrigação de não fazer de fase própria de cumprimento.

João Pessoa, data conforme assinatura eletrônica.

[DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]

(Lei 11.419/2006, art. 2º)

**WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA**

Juíza Federal Substituta da 2ª Vara

RSS



Processo: **0805784-88.2017.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

**WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA -**

**Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 22/02/2018 15:37:38**

**Identificador: 4058200.2150356**



18022115403825700000002160954

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento>

[/listView.seam](#)